



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2011

Altera dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputada Keiko Ota

VOTO EM SEPARADO DA SRA. KEIKO OTA (PSB/SP)

Com a presente iniciativa, a Ilustre Signatária pretende declarar sua divergência do Voto da Relatora Dalva Figueiredo, contrário ao Projeto de Lei nº 345 de 2011, em virtude da real situação social no Brasil, onde o crime organizado promove crianças e adolescentes para realização de diversos crimes. Desta maneira, o crime organizado faz uso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu próprio favor, valendo-se da condenação máxima de três anos atribuída a crianças e adolescentes de acordo com o ECA.

Portanto, o PL nº 345/2011, na forma originalmente apresentada e não do substitutivo, visa tão somente uma adequação do ECA com a realidade fática da qual sofre a sociedade brasileira e por isso demanda nosso apoio.

É de conhecimento público o fato de que o crime organizado faz uso do ECA em favor de suas práticas criminosas. Conforme o próprio Autor do PL 345/2011 antecipa, o crime organizado, ao contrário do que alguns podem sustentar, é conhecedor das normas jurídicas do código penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

que rege nosso Estado. A imprensa nacional constantemente noticia a contratação, por facções criminosas, de grandes escritórios jurídicos e mesmo grandes advogados no âmbito nacional para a defesa de seus interesses.

Portanto, não se está tratando aqui com o “*homem comum*” - cidadão que conhece minimamente as normas e age nos limites da Lei no seu cotidiano. Ao contrário, trata-se aqui de ação criminosa organizada, que detém uma capacidade acima da média de apoiar-se juridicamente e que, desta forma, passa a fazer uso da benevolência do ECA com os direitos da criança e do adolescente em prol de seus interesses, além dos limites da Lei. Tal forma criminosa, não só corrompe crianças e adolescentes, como põe em perigo o cidadão comum, que respeita tanto o ECA como a condição de inocência da criança e do adolescente, colocando-o em completa situação de refém do crime organizado.

Além disso, instaurou nos meios suburbanos e criminosos a convicção de impunidade erroneamente associada a liberdade certa aos 21 anos de idade para o menor infrator, uma vez que o ECA não permite medida privativa de liberdade maior que três anos e que exceda essa idade.

Certamente, o sustentado pela nobre Relatora tem todo apoio teórico, e mesmo empírico. É sabido, dos meios acadêmicos da sociologia, o grande desentendimento que existe em relação à efetividade do aumento temporal da medida privativa de liberdade, como incremento da severidade da pena em atingir um resultado de desencorajamento para conduta ilícita ou mesmo sócio-correcional.

Além disso, a louvável intenção da Relatora em enumerar tantas outras possíveis medidas que pretendem atingir o mesmo fim e que, sem dúvida, constituem fonte para um profundo debate acerca da solução final do problema. Contudo, tais medidas, esbarram em duas importantes barreiras: (1) englobam uma solução de longo prazo, e, principalmente; (2) que tratam de um problema que é reflexo da profunda falha de infraestrutura e recursos humanos do sistema carcerário brasileiro como um todo, e que demandam um outro grande conjunto de medidas paralelas.

No que tange o Voto em Separado do Deputado Fernando Francischini e a forma substitutiva apresentada, que condiciona o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

novo limite para perpetuação da pena até 26 anos à reincidência criminal, a proposta passaria a excluir um grande número de menores infratores não reincidentes e no limiar de completarem 18 anos. Desta forma, o substitutivo não pode prosperar, pois, não atingiria a amplitude do resultado almejado pelo PL 345 / 2011, e perpetuaria ainda, a excludente impeditiva da punição mais condizente com o crime cometido.

Conclui-se, assim, que apesar de bem respaldado, tanto tecnicamente, como ideologicamente, o voto apresentado pela Relatora contrário à aprovação do PL 345/2011 não contribui para uma solução de segurança pública que demanda o cidadão comum e a sociedade brasileira no curto e médio prazo. Não contribui também como barreira para o uso, pelo crime organizado na utilização dos mecanismos benéficos, do Estatuto da Criança e do Adolescente na corrupção de seus beneficiários e tornando-os agentes do crime.

Por outro lado, o PL 345 / 2011, na forma originalmente apresentado visa corrigir a utilização maligna da atual legislação brasileira – seja por facções criminosas, seja pela própria pessoa da criança ou do adolescente que, por inocência ou corrupção, desconhece os efeitos psicológicos e sociais de se cometer um crime; determinando o fim da concepção de impunidade, aqui criticada, e que de modo vil está sendo propagada na sociedade brasileira.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minha opinião divergente do Relator e apresentar voto em separado por razões técnicas condizentes com o atual quadro social brasileiro e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 345 / 2011 na forma originalmente proposta à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO